



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 144/2018

22ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/05/2018

PROCESSO Nº 1/3297/2015 AI: 1/2015.17392-1

RECORRENTE: PROPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

1. A acusação falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota em aquisições interestaduais de combustíveis devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização.

2. O contribuinte apenas trouxe argumentos vagos de que não cometeu a infração, sem, no entanto, trazer provas da inocorrência da mesma.

3. Reenquadramento para penalidade prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, em razão do que dispõe a Súmula nº 06, do CONAT.

4. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE.

5. Recurso Ordinário, conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. COMBUSTÍVEIS. ICMS DIFAL.

EF

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **PROPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.** deixou de recolher ou apurar o ICMS diferencial de alíquota, restando assim relatada a infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TOD OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE NO EXERCÍCIO DE 2010, CONSTATEI QUE O MESMO DEIXOU DE RECOLHER OU APURAR ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NO VALOR DE R\$ 4.658,56 REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE COMBUSTÍVEIS, CONFORME INFORMAÇÕES EM ANEXO.”

A Recorrente tempestivamente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou:

- QUE houve ofensa ao direito ao devido processo legal, por não ter sido possibilitado a apresentação de documentos que permitissem a contestação das supostas constatações de irregularidades apurada pela autoridade fiscal competente, bem como realizar os devidos esclarecimentos necessários, no curso do ato fiscalizatório;
- QUE não ocorreu a infração descrita no auto de infração, tratando-se de equívoco de interpretação do auditó fiscal; e
- QUE a multa tem caráter confiscatório.

O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: Auto de Infração. Falta de recolhimento. O contribuinte deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota referente a aquisições interestaduais de combustíveis. Amparo legal: Arts. 2º, V, alíneas a), b), c) e 589 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário reiterando os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, a Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota referente a aquisições interestaduais de combustíveis no valor de R\$ 4.658,56.

A infração foi constatada pela fiscalização após ter sido verificado que não houve recolhimento de ICMS diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de combustíveis no valor de 4.658,56, conforme faz prova notas fiscais acostadas ao auto de infração.

Quanto à alegação de que houve ofensa ao direito ao devido processo legal, por não ter sido possibilitado a apresentação de documentos que permitissem a contestação das supostas constatações de irregularidades apurada pela autoridade fiscal competente no curso do ato fiscalizatório, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que consta no Termo de Início de Fiscalização, às fls.09, a lista de documentos exigidos pela fiscalização.

A Recorrente desde o início do processo, além de não ter apresentado documentação que ilidisse a acusação quando solicitada no Termo de Início de Fiscalização, apenas alega o não cometimento da infração sem trazer aos autos quaisquer provas que justifiquem o não recolhimento de ICMS diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de combustíveis, motivo pelo qual não há como acatar os argumentos trazidos pela Recorrente.

Quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada e sua desproporcionalidade, o fiscal aplicou corretamente o que dispõe a legislação vigente, não cabendo à instância administrativa apreciar a constitucionalidade da lei aplicada.

Entretanto, constatou-se que as operações constavam nos sistemas corporativos da SEFAZ/CE, motivo pelo qual a penalidade deve ser reenquadrada para aquela inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, em consonância com o que dispõe a Súmula nº 06, do CONAT, que assim aduz:

SÚMULA Nº 06

Caracteriza também ATRASO DE RECOLHIMENTO o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe dado PARCIAL PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, o valor do crédito tributário fica no valor de R\$ 6.987,84, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	4.658,56
Multa	2.329,28
SubTotal	6.987,84



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **PROPEL PROJETOS CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, para preliminarmente em relação a nulidade suscitada em razão de vício formal por falta de oportunidade de apresentação de documentos que possibilitassem a ampla defesa e o contraditório: Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96 c/c **SÚMULA 06** do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 07/08/2018